



À

**Comissão Permanente de Licitação SENAC –
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial**

Ref: Concorrência 11/2025.

R FAVERI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Adia José, 5-52, Residencial Tamboré, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.716.987/0001-71, neste ato representada pelo Sr. Ricardo de Faveri, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 48.531.312-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 386.024.508-26, residente e domiciliado na cidade de Bauru/SP, vem, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões que seguem:





I- DA VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS

O cerne da inabilitação e da improcedência deste recurso reside na ausência de documento essencial para comprovação da aptidão técnica da recorrente, como CAT na fase de habilitação. O que importa juridicamente não é a percepção subjetiva da licitante sobre sua experiência, mas a forma e o momento de comprovação exigidos no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

O legislador estabeleceu limites claros para o saneamento e a inclusão de documentos após a entrega da documentação, conforme o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A juntada de contratos, declarações apresentadas apenas na fase recursal não supre a ausência do documento específico exigido para a habilitação. A CAT devidamente registrada simplesmente não foi apresentada no momento oportuno, caracterizando, no caso, a apresentação extemporânea de um documento novo essencial e não uma mera complementação. Tal conduta é vedada pelo *caput* do Art. 64 da Nova Lei de Licitações, bem como pela regra expressa no item 11.7 do Edital, que proíbe a “inclusão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados anteriormente”, portando não podendo ser considerado para comprovar sua capacidade e por consequência alteração do estado de inabilitada.





II- DA ESSENCIALIDADE DA CAT E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

É igualmente equivocada a afirmação de que o acervo técnico seria um “documento meramente declaratório”. A documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é restrita a comprovações formais, conforme o Art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que apresenta exigência de apresentação de profissional, que seja devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, e ainda que este profissional seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento formal que certifica, para fins legais, a responsabilidade técnica e o acervo, sendo o único meio aceito para a comprovação da capacitação técnico-profissional exigida. O Termo de Referência exigiu, de forma inequívoca, o Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA e/ou CAU. Sem o registro formal ou a CAT, a Administração não tem como verificar com segurança jurídica que a experiência exigida está formalmente incorporada ao patrimônio técnico da empresa e do profissional, tratando-se, portanto, de uma ausência de requisito substancial e não de um mero vício formal.

III- DO RISCO DO PARTICULAR QUANTO DA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME

A tentativa de atribuir a ausência da CAT ao prazo administrativo do CREA também não prospera. O ônus de obter a Certidão em tempo hábil para a sessão pública é exclusivo do licitante. Eventuais atrasos na emissão do documento por parte do conselho profissional integram o risco do particular, não podendo ser transferidos para a Administração nem utilizados para flexibilizar as exigências do Edital, sob pena de violação da isonomia, e ainda quando decidiu por participar do processo licitatório deveria se atentar quanto as exigências do edital, não se tratando de excesso de





formalismo, mas de observar o princípio da vinculação ao edital e as normas da lei que rege a licitação.

Neste ponto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas admite o saneamento apenas em hipóteses pontuais em que o documento faltante apenas confirma uma condição pré-existente já demonstrada por documentação acostada tempestivamente. Contudo, não se autoriza a substituição ou a criação extemporânea de um documento essencial que estava totalmente inexistente na fase de habilitação, sendo estes entendimentos que estão em sintonia aquilo que prevê a lei, não podendo ir na contramão do que definiu o legislador.

A inabilitação, no caso, decorreu da ausência de comprovação do requisito e não de um formalismo excessivo.

IV- DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE PRAZO

Por fim, a recorrente pleiteia, em caráter alternativo, a concessão de novo prazo para a apresentação das Certidões de Acervo Técnico, entretanto, em atenta leitura da lei 14.133/2021, pode-se observar que não há qualquer amparo para o pedido.

Conceder um prazo para que a recorrente obtenha e apresente um documento essencial que estava totalmente ausente violaria o princípio da isonomia, apresentando-se como vantagem indevida e não estendida aos demais competidores e afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Art. 64 da Lei é claro ao restringir o saneamento à complementação ou à atualização de documentos, não abrangendo a inclusão de documentos totalmente novos. A inabilitação da recorrente deve, portanto, ser integralmente mantida.

V- DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto requer:





- a) Que receba e conheça a presente contrarrazões em suas próprias fundamentações;
 - b) Que seja mantida a assertiva decisão dessa comissão, mantendo inabilitada a recorrente por ausência de comprovação técnica para atender o objeto da licitação;
 - c) Que não conheça do recurso, não provendo os pedidos nele apresentado.
- Atenciosamente.

Termos em que pede deferimento.

Bauru/SP, 17 de novembro de 2025.

R FAVERI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA

CNPJ 48.716.987/0001-71

